



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286193

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079070-61.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, são agravados M.R. DE LIMA E SILVA CARNES LTDA, MARA RUBIA DE LIMA E SILVA, RODOLFO JOSÉ TRIGUEIRO e ANA MARIA DE FÁTIMA FERREIRA TRIGUEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2079070-61.2025.8.26.0000

Agravante: Ativos S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros

Agravados: M.R. de Lima e Silva Carnes Ltda e outros

Comarca: São José dos Campos – Foro de São José dos Campos –

4ª Vara Cível

MMª. Juíza de 1º Grau: Dr(a). Gabriela Souto Silveira

VOTO Nº 1.650

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Pedido de utilização do SNIPER para localização de bens dos executados – Admissibilidade – Medida que agiliza e traz efetividade à atividade jurisdicional – Providência que não pode ser tomada diretamente pelo credor – Sistema implementado desde 16.12.2022, conforme Comunicado Conjunto nº 680/2022 da Corregedoria Geral de Justiça – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO para determinar a pesquisa pelo sistema SNIPER visando à obtenção de informações sobre os patrimônios dos executados, com a observação de que com a resposta, caberá ao E. Juízo 'a quo', havendo provocação, proferir nova decisão, deferindo ou não a penhora dos bens e valores e com determinação de que deve ser respeitado o sigilo fiscal das informações obtidas.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, contra a r. decisão de fls. 1020, proferida na ação de execução de título extrajudicial, sob o nº 0044190-49.2012.8.26.0577, a qual indeferiu a pesquisa no Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos – SNIPER, em nome dos executados, ora agravados:

"Vistos.

De acordo como o Portal – CNJ, está disponível a consulta a dados dos seguintes órgãos pelo sistema SNIPER: Receita Federal do Brasil (CPF/CNPJ); Tribunal Superior Eleitoral (TSE): base de candidatos, com informações sobre candidaturas e bens declarados; Controladoria-Geral da União (CGU): informações sobre sanções administrativas (caso já tenha ocupado cargo público), empresas inidôneas e suspensas, entidades sem fins lucrativos impedidas, empresas punidas e acordos de leniência; Agência Nacional de Aviação Civil (Anac): Registro Aeronáutico Brasileiro; Tribunal Marítimo: embarcações listadas no Registro Especial Brasileiro e CNJ: informações sobre processos judiciais, número de processos, valor da causa, partes, classe e assunto dos processos.

A base de pesquisa de dados fiscais (Infojud) está em processo de integração.

Considerando que a parte credora deseja essencialmente uma investigação patrimonial – já realizada em sua maioria pelos demais sistemas informatizados - e não há nenhum indício de que a parte devedora possua situação financeira compatível com a manutenção

de embarcações e aeronaves, não vislumbro utilidade no uso dessa ferramenta no momento. Assim, indefiro, por ora, a pesquisa pelo SNIPER.

Aguarde-se manifestação da parte exequente em termos de prosseguimento por 30 (trinta) dias. No silêncio, expeça-se carta de intimação para dar andamento em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int."

Inconformado, o agravante sustenta que já foram realizadas diligências em busca de bens para satisfazer o seu crédito, sendo estas inexitosas ou insuficientes. Acrescentou que a interpretação do juízo de origem foi restritiva e extrapola os limites da Lei complementar 105/2001, ampliando indevidamente a proteção ao sigilo bancário em detrimento da efetividade da execução, frustrando o direito do exequente. Ressaltou que a pesquisa por meio do sistema SNIPER possibilita o cruzamento de dados de fontes públicas e privadas, com visão detalhada do patrimônio do executado, proporcionando maior

celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, em total consonância com o entendimento do E. Tribunal de Justiça. Requereu o provimento do recurso para que seja reformada a decisão agravada com o deferimento da pesquisa por meio do sistema SNIPER.

O recurso foi recebido apenas em seu efeito devolutivo.

Dispensada a intimação dos agravados, porquanto foram citados por edital e não constituíram advogados nos autos de origem.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 08,09 e 11 do recurso).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

É o relatório do necessário.

O recurso comporta provimento.

O Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER) constitui solução tecnológica desenvolvida pelo Programa Justiça 4.0 para agilizar e facilitar a investigação patrimonial em todos os tribunais brasileiros integrados à Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ), utilizando o cruzamento de dados e informações de diferentes bases, destacando os vínculos entre pessoas físicas e jurídicas, de forma visual, conforme consta do *site* do Conselho Nacional de Justiça - <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/sniper/>.

Por intermédio do SNIPER é possível realizar investigação patrimonial de ativos financeiros a partir de bases de dados as quais, por

ora, compreendem os seguintes órgãos: Receita Federal do Brasil: Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). Tribunal Superior Eleitoral (TSE): base de candidatos, com informações sobre candidaturas e bens declarados. Controladoria-Geral da União (CGU): informações sobre sanções administrativas (caso já tenha ocupado cargo público), empresas inidôneas e suspensas, entidades sem fins lucrativos impedidas, empresas punidas e acordos de leniência. Agência Nacional de Aviação Civil (Anac): Registro Aeronáutico Brasileiro. Tribunal Marítimo: embarcações listadas no Registro Especial Brasileiro. CNJ: informações sobre processos judiciais, número de processos, valor da causa, partes, classe e assunto dos processos. Sisbajud: dados bancários (apenas no módulo sigiloso)

Conforme Comunicado CG nº 394/2023 (DJe de 14/06/2023), da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, os sistemas judiciais desenvolvidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e disponíveis na Plataforma Digital do Poder Judiciário PDPJ-Br, dentre eles o sistema SNIPER, podem ser acessados através do endereço eletrônico <https://marketplace.pdpj.jus.br/>, reiterando informação no item 5 do Comunicado Conjunto nº 680/2022, no sentido de que “*os magistrados já estão automaticamente cadastrados para acessar esses serviços pela plataforma gov.br ou mediante utilização do mesmo login/senha dos sistemas CNJ*”

Portanto, não havendo óbice ao deferimento do pedido, e considerando que há possibilidade de localização de bens não indicados pelos executados, a r. decisão deve ser reformada para se determinar a investigação patrimonial por meio do SNIPER, razão pela qual não há

que se falar em violação à Lei Complementar 105/2001.

Por fim, não é demais ressaltar que a execução foi instaurada em 2012 e diversas medidas infrutíferas já foram realizadas na tentativa de satisfação do débito, justificando o novo pedido de pesquisa via sistema Sniper.

Diante desse quadro, não se deve impedir a localização de bens dos executados, especialmente quando há meio eletrônico disponível e de rápido acesso e resposta.

A propósito, há precedentes desta Colenda 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Pedido de pesquisa via sistema SNIPER – Cabimento – Admissibilidade da medida, pois houve regulamentação da plataforma mediante o Comunicado Conjunto nº 680/2022 desta Corte de Justiça – Medida que representa inequívoca agilização na procura de bens passíveis de execução e, assim, serve à efetividade da atividade jurisdicional – Decisão reformada – Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2306165-19.2024.8.26.0000; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/11/2024; Data de Registro: 18/11/2024) grifos nossos

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE PESQUISA DE BENS DO EXECUTADO PELO SISTEMA NACIONAL DE INVESTIGAÇÃO PATRIMONIAL E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (SNIPER) – CABIMENTO – Hipótese em que se justifica a medida pretendida - Princípio da efetividade da execução que impõe a utilização de novas ferramentas legitimamente disponibilizadas e desenvolvidas pelo CNJ - Possibilidade de utilização da ferramenta via internet - Decisão reformada - Recurso provido.” (TJSP; Agravo de

Instrumento 2241484-40.2024.8.26.0000; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/10/2024; Data de Registro: 24/10/2024) grifos nossos

*“PESQUISA SNIPER. DIREITO DO CREDOR. Decisão que a indefere. Insurgência do exequente. Acolhimento. **Posição tranquila desta Câmara.** Não se cogita de distinção, para solução diferente. Recurso provido.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2261291-46.2024.8.26.0000; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/10/2024; Data de Registro: 08/10/2024) grifos nossos

Observo que, com a resposta da pesquisa SNIPER, caberá ao E. Juízo 'a quo', havendo provocação, proferir nova decisão, deferindo ou não a penhora dos bens e valores.

Vale ressaltar, de forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para determinar a pesquisa pelo sistema SNIPER visando à obtenção de informações sobre os patrimônios dos executados, **com a observação** de que, com a resposta, caberá ao E. Juízo 'a quo', havendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provocação, proferir nova decisão deferindo ou não a penhora dos bens e valores e **com determinação** de que deve ser respeitado o sigilo fiscal das informações obtidas.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator

Assinatura Eletrônica